



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000367047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501166-71.2021.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante JOSE NIZIO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66059

APELAÇÃO Nº 1501166-71.2021.8.26.0126

APELANTE: JOSÉ NÍZIO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CARAGUATATUBA

AÇÃO PENAL Nº 1501166-71.2021.8.26.0126

JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ JÚLIO DA SILVA BRANCHINI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - LN

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a um ano de detenção em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, por furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 700,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao caso e se o crime deve ser desclassificado para a modalidade tentada.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor do bem subtraído não é irrisório, considerando a capacidade econômico-financeira da população média brasileira.

4. O crime de furto se consuma com a inversão da posse, independentemente de ser exercida de forma mansa e pacífica. No caso, o apelante foi detido após já ter se apossado da bicicleta, configurando crime consumado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica a furtos de bens com valor não irrisório. 2. O furto se consuma com a inversão da posse, mesmo sem posse mansa e pacífica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155.

Cuida-se de apelação interposta por JOSÉ NIZIO DOS SANTOS contra a sentença de fls. 189/193, declarada a fls. 210/215, que, na Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime aberto, a pena de um ano de detenção e a pagar dez dias-multa, substituída a pena carcerária por prestação pecuniária de um salário-mínimo, por infração ao disposto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 21 de julho de 2021, por volta de 10h, na Rua Benjamin Arantes da Silva Júnior, nº 327, Travessão, cidade e Comarca de Caraguatatuba/SP, quando subtraiu para si 01 (uma) bicicleta, marca POTI, avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais), de propriedade de Aline Marques Martins.

Sustenta, em resumo, o apelante, que deve ser declarada a absolvição, com aplicação do princípio da insignificância. Alternativamente, pede a desclassificação para a modalidade tentada, reduzindo-se a reprimenda.

A sentença transitou em julgado para a acusação em 15.7.2024 (fl. 262).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça

pelo não provimento.

É o relatório.

Anota-se que não há impugnação contra o reconhecimento da autoria e da materialidade delitiva.

Feito esse registro, não é possível aplicar ao caso o princípio da insignificância, porquanto o bem subtraído foi avaliado em R\$ 700,00, valor que não é irrisório ou insignificante para fins penais, ainda mais observada a capacidade econômico-financeira da população média brasileira.

Também não há que se falar em tentativa, pois o furto se consuma com a inversão da posse, ainda que ela não seja exercida de forma mansa e pacífica. No caso, o apelante apossou-se da bicicleta num bar e só foi detido quando já estava chegando em casa, de modo que o crime é consumado e não tentado.

Pena e regime prisional não foram impugnados.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator